



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603120-92.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022045, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE026766, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (FP) e não comprovadas caracterizam ilícito grave, por se tratar de recursos públicos; o valor delas deve ser devolvido ao erário (arts. 37 e 63 e 82, §§1o e 2o, da Resolução 23.553/2017).
3. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DESAPROVAR as contas do interessado, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 10.319,65 (dez mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do voto do Relator.

Recife, 29/11/2019

Relator MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0603120-92.2018.6.17.0000

ORIGEM: Recife – PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: Francisco Geraertes Caldas da Silva

Relator: Des. Marcio Fernando de Aguiar Silva

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas proposto por FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA, candidato nas eleições de 2018 ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PSL, referente à sua campanha, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais – COECE emitiu o Relatório Preliminar nº 0890/2019 (ID 3520661), do qual o interessado foi intimado para cumprir as diligências apontadas.

O prazo concedido, no entanto, decorreu sem que o candidato tenha se manifestado.

Em Parecer Técnico conclusivo nº 1160/2019 (ID 3733861), a Comissão de Exame das Contas Eleitorais concluiu que as ocorrências encontradas na Prestação de Contas do Requerente são suficientes para comprometer a sua regularidade, apontando as seguintes inconsistências:

I. A prestação de contas foi entregue em 26/02/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Houve omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução).



III. Os extratos da conta nº 20896-5, agência 1153-3 (Fundo Partidário – FP), da conta nº 20902-3, agência nº 1153-3 (Outros Recursos – OR) e da conta nº 20904-0, agência 1153-3 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), originárias do Banco do Brasil, não foram apresentados no formato definitivo (contêm a expressão “Para uso interno do Banco, Sem Valor Legal – dados sujeitos a confirmação”) e não contemplam todo o período de campanha, em contrariedade ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ressalte-se que não houve a apresentação dos extratos em sua forma definitiva das referidas contas bancárias, desde o dia de sua abertura até a data da entrega da prestação de contas ou do seu encerramento, mediante a comprovação do termo de encerramento, para comprovar a movimentação financeira.

IV. Não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista, contrariando o art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

VI. Foi efetuada transparência a outro partido político, mas não registrada pelo beneficiário em sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

VII. Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 37, 40 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VIII. Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, fato que destoava do art. 56, I, “g” e II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme especificado no parecer técnico conclusivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas eleitorais, nos termos do parecer ID 3325061.

É o Relatório.

Recife, 29 de novembro de 2019.

Des. Marcio Fernando de Aguiar Silva

Vice-Presidente

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Marcio Fernando de Aguiar Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0603120-92.2018.6.17.0000

ORIGEM: Recife – PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: Francisco Geraertes Caldas da Silva

Relator: Des. Marcio Fernando de Aguiar Silva

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de processo de prestação de contas proposto por FRANCISCO GERAERTES CALDAS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 pelo Partido PSL, referentes à sua campanha, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais - COECE, por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 1160/2019 (ID 3733861), recomendou a desaprovação das contas do interessado, por entender que as ocorrências encontradas eram suficientes para comprometer a sua regularidade, em síntese:

I. A prestação de contas foi entregue em 26/02/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Houve omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução).

III. Os extratos da conta nº 20896-5, agência 1153-3 (Fundo Partidário – FP), da conta nº 20902-3, agência nº 1153-3 (Outros Recursos – OR) e da conta nº 20904-0, agência 1153-3 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), originárias do Banco do Brasil, não foram apresentados no formato definitivo (contêm a expressão “Para uso interno do Banco, Sem Valor Legal – dados sujeitos a confirmação”) e não contemplam todo o período de campanha, em contrariedade ao art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ressalte-se que não houve a apresentação dos extratos em sua forma definitiva das referidas contas bancárias, desde o dia de sua abertura até a data da entrega da prestação de contas ou do seu encerramento, mediante a comprovação do termo de encerramento, para comprovar a movimentação financeira.



IV. Não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista, contrariando o art. 2º, § único da Resolução CFC nº 1.402/2012 c/c o art. 48, § 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

VI. Foi efetuada transparência a outro partido político, mas não registrada pelo beneficiário em sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

VII. Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 37, 40 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VIII. Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, fato que destoia do art. 56, I, “g” e II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme especificado no parecer técnico conclusivo.

Verifica-se que as ocorrências, notadamente a ausência dos extratos em sua forma definitiva apontada no item III e inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário apontadas no item VII, comprometem a análise das contas e são capazes de maculá-la, de modo a ensejar a sua desaprovação.

O setor técnico deste Egrégio relatou que os extratos bancários das contas do Fundo Partidário, Outro Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não foram apresentados no formato definitivo e não contemplam todo o período de campanha.

Com efeito, a ausência da apresentação de extratos bancários na forma definitiva de todo o período de campanha caracteriza irregularidade grave por ferir o disposto no art. 56, II, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2018, o qual prevê:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...).



Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Pontue-se, inclusive, que a legislação eleitoral exige a apresentação dos extratos bancários, mesmo na hipótese de não haver movimentação na conta bancária.

Certo é que tal falha compromete a credibilidade das contas e prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos arrecadados e gastos aplicados durante a campanha.

Nesse sentido, a consolidada jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO PARA QUE SEJAM APROVADAS AS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS. ENTENDIMENTO DO TSE DE QUE A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSUBSTANCIA VÍCIO QUE TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 492 DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a Corte Regional manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral da agravante, em virtude da não apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a falta dos extratos bancários relativos a todo o período de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante o esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise. Nessa linha, o AgR-REspe 486-28/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.6.2018.(...). 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30129, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2018)

Da mesma forma já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A base da desaprovação foi a completa ausência de extratos bancários, relativos a todo o período de campanha eleitoral, em afronta direta ao que se estabelece no art. 48, II, a, da Resolução/TSE n.º 23.463/2015. 2. Ainda que não haja movimentação financeira, o responsável pela prestação de contas (candidato ou partido) deve comprovar a ausência de trânsito de valores com a apresentação tempestiva de extratos bancários zerados, o que não foi feito no caso sob análise, ensejando a desaprovação das contas apresentadas. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE - RE: 44853 TAMANDARÉ - PE, Relator: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, Data de Julgamento: 18/09/2017, Data de Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2017)



De outra banda, constatou a Assessoria de Exame de Contas que não foram apresentadas as notas fiscais das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário listadas no Parecer Conclusivo 1160/2019 (ID 3733861), totalizando R\$ 10.306,45 (dez mil trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), contrariando o que o que dispõe o art. 56, II, “c”, da Resolução TSE 23.553/2017, bem como os arts. 37 e 63 da mesma norma.

A ausência de notas fiscais, mesmo após concedidas as devidas oportunidades de manifestação, configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas apresentadas, em especial por se tratar de verbas públicas, pois impossibilita a análise e o controle por esta Justiça Especializada.

Desta forma, diante da ausência de comprovação de tais despesas, deve-se aplicar o art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 82, §1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desse modo, como o gasto com o Fundo Partidário não foi devidamente comprovado, há de ser devolvido o valor recebido do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional (R\$ 10.306,45 – dez mil trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros moratórios e atualização monetária, de acordo com o art. 82, §§ 1º e 2º da supracitada Resolução.

De mais a mais, foi identificada uma divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Observou-se no extrato da conta nº 209040 (FEFC) o ingresso de um crédito oriundo do próprio candidato no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), o qual não foi devidamente registrado no Demonstrativo de Receitas Financeiras ou esclarecido pelo candidato, contrariando o art. 56, I, “c”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como o referido crédito não foi esclarecido na prestação de contas, o valor em questão configura-se como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Concluo, portanto, em virtude de terem sido constatadas irregularidades graves e não sanadas oportunamente pelo interessado, especialmente as apontadas nos itens I e II, que as contas prestadas pelo Requerente estão em dissonância com os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da citada resolução.

Ex positis, em consonância com o opinativo da Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE e com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DESAPROVAR as contas do interessado, devendo ser recolhido ao Tesouro



Nacional o valor de R\$ 10.319,65 (dez mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), relativos a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e a constatação de recursos de origem não identificada, nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Transcorrendo o prazo para devolução do valor ao Tesouro Nacional in albis, remeta-se cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), nos moldes do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficie-se ao Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 85 da Resolução 23.553/2017.

É como voto.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Des. Marcio Fernando de Aguiar Silva

Vice-Presidente

Relator

